



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº. 16/2024

*Instados a nos manifestar acerca da minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº. 26/2023, a ser celebrado entre esta Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória e a empresa **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 19.087.653/0001-88, cujo objeto é a contratação de empresa de serviços de digitalização do acervo documental para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, emitimos Parecer, da forma que segue:*

No que pertine à prorrogação de prazo, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, §1º no inc. III e §2º, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98, estabelece:

Art. 57: A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na conclusão do referido objeto. Importante frisar tratar-se de prorrogação da vigência de contrato, mantendo em tudo as condições econômicas outrora pactuadas.

Conforme documentação submetida ao apreço desta procuradoria jurídica, nos termos da solicitação de Parecer Jurídico referente ao pedido de aditivo contratual, verifica-se a presença da justificativa para a impossibilidade de se concluir os serviços de digitalização no prazo, qual seja, a dificuldade de continuar o ritmo dos serviços, haja vista o período de reforma do prédio da Câmara, o que provoca atraso na execução do serviço, situação esta que se enquadra no inciso III, do §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Del. João Bosco Freitas Lim.
Advogado - OAB/SE 2.927



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Assessoria Jurídica

Salienta-se, por necessário, que a Empresa Contratada apresentou pedido formal de celebração de aditivo de prazo para conclusão do serviço, conforme consta da documentação anexa.

Compulsando-se os autos e da exegese dos dispositivos acima enumerados, percebemos ser perfeitamente legal a prorrogação pretendida, por devidamente justificada e autorizada, na forma exigida pelo 57, §1º no inc. III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e dentro do prazo contratual, além de perfeitamente plausível pelos motivos expostos em sede de Justificativa e amparados legalmente.

Ex positis, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos eles alcançados e, assim sendo, somos pela legalidade do pretendido Termo Aditivo.

É o Parecer, o qual submetemos ao Vosso discernimento.

Nossa Senhora da Glória, 04 de julho de 2024.

ASSESSOR JURÍDICO

Bel. João Bosco Freitas Lima
Advogado - OAB/SE 2.927